



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº001/2026

Elaboração de resolução normativa para estabelecer procedimentos e critérios para a cobrança pela disponibilidade no âmbito dos municípios regulados pela ARIS-MG.

Fevereiro/2026



PRESIDENTE

Lucas Ladeira Cardoso
Prefeito Municipal de Cajuri

DIRETORIA COLEGIADA

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso
Diretor Geral - DGE

Murilo Pizato Marques
Diretor Administrativo Financeiro - DAF

Bruno Augusto de Rezende
Diretor Técnico Operacional – DTO

EQUIPE TÉCNICA

Rafael Abeilar Romeiro Pacheco
Procurador

Danielle Augusta Alvarenga dos Santos
Ouvidora

Rodrigo de Vasconcellos Viana Medeiros
Coordenador de Regulação Econômica

Rodrigo Pena do Carmo
Coordenador Administrativo e Operacional

Andréa Ananda Bispo Pacheco
Analista de Regulação Econômica

Anderson da Silva Galdino
Coordenadora de Fiscalização

Eliziane do Amaral
Analista de Regulação Econômica

Emílio Andrade Moura Pereira
Analista de Fiscalização

Valdnéia Janice Pereira
Assistente Administrativo I

Ariel Miranda de Souza
Analista de Fiscalização

Samara Pinto Ribeiro
Assistente Administrativo II

José Carlos de Araújo Pires
Analista de Fiscalização

Israel Vasconcelos de Souza
Assistente Administrativo I

Carolina Sulzbach Lima Peroni
Analista de Fiscalização

Laís de Souza Abreu Soares
Analista de Regulação Econômica

Thainá Venturini Nunes
Analista de Fiscalização

ARIS-MG

Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais

Rua José dos Santos, 275, Viçosa-MG - CEP: 36570 -135

Tel.: 0800 131 4000

www.aris.mg.gov.br



1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. DOS OBJETIVOS	5
3. DA ALTERNATIVA REGULATÓRIA ESCOLHIDA	5
4. DO MODELO DE COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE A SER ADOTADO	5
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	7

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

A regulação, em sentido amplo, pode ser entendida como qualquer forma de ação normativa que visa moldar comportamentos de agentes sociais através da criação de parâmetros e padrões de conduta. Especificamente sob a ótica econômica, ela pode ser interpretada como o conjunto de atividades que se referem a normatização (leis, decretos, resoluções), fiscalização, liberação, punição e resolução de conflitos que se entrelaçam (PINTO JR. e FIANI, 2012).

Dentre os objetivos específicos da regulação, de acordo com o artigo 23, inciso IV da Lei Federal 11.445/2007, cita-se a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços por meio de tarifas definidas pela entidade reguladora, todavia, deve-se considerar a modicidade tarifária.

Sob este ponto específico da lei, a ARIS-MG tem atuado no sentido de proporcionar tais condições nos serviços de saneamento. Se, por um lado, a agência se antecipou a Lei Federal 14.898/2024 e determinou, por meio da resolução nº 140/2024, critérios e procedimentos para o cadastramento de usuários em situação de vulnerabilidade econômica e social, por outro, ainda há necessidade de se elaborar um instrumento para cumprir a recém-publicada Norma de Referência nº 13/2025 da Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) que trata, dentre outros aspectos da estrutura tarifária, sobre a cobrança pela disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A razão para a ausência de um instrumento relevante como esse pode ser explicado por diversos aspectos. Porém, em muitos casos, conforme Fiani (2012) argumenta, podem existir elevados custos de transação para as agências e outros agentes econômicos quando é necessário fiscalizar e/ou monitorar as atividades de saneamento. Tais custos de transação podem não apenas elevar a assimetria informacional, mas também limitar a universalização dos serviços de saneamento.

Nesse sentido, a presente AIR tem como objetivo fornecer subsídio para justificar a construção do normativo. É importante destacar que, considerando a obrigatoriedade de cumprir as exigências estabelecidas pela NR 13/2025, esta AIR não buscou levantar alternativas para o problema regulatório, mas alinhar o estoque regulatório da ARIS-MG ao que é praticado na regulação dos serviços de saneamento em nível nacional. Portanto, trata-se de uma AIR simplificada.

A constituição desta AIR se baseou no seguinte problema regulatório: **Ausência de mecanismos nas estruturas tarifárias que não estimulam o usuário a conexão à rede pública e não direcionam os subsídios aos usuários que realmente necessitam, desincentivando o uso racional dos recursos hídricos.**

Assim, a partir da identificação desse problema regulatório, foram apresentados alguns desdobramentos sobre a decisão tomada pela ARIS-MG em regulamentar uma cobrança pela disponibilidade.

2. DOS OBJETIVOS

O objetivo central é incluir nas estruturas tarifárias dos prestadores uma cobrança pela disponibilidade para um melhor direcionamento de subsídios, gerando incentivos adequados para garantir a universalização do acesso de forma ambientalmente sustentável, observando a capacidade de pagamento dos usuários e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

Especificamente, busca-se incentivar os usuários a se conectarem a rede pública de abastecimento de água e além de cumprir a obrigatoriedade da conexão à rede de esgoto quando da viabilidade técnica e econômica atestada.

3. DA ALTERNATIVA REGULATÓRIA ESCOLHIDA

A alternativa regulatória escolhida foi estabelecer critérios, parâmetros e procedimentos para a definição para a cobrança pela disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, separadamente.

A escolha por essa alternativa faz com que o estoque regulatório da ARIS-MG atenda as exigências da NR 13/2025 da ANA visto que os critérios para revisão e estrutura tarifária, além do estabelecimento de meios para a implementação da tarifa social, já se encontram em resoluções específicas da agência. Portanto, tem-se a harmonização completa dos normativos da ARIS-MG ao que é requerido pela NR 13/2025 da ANA.

4. DO MODELO DE COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE A SER ADOTADO

A proposta da cobrança pela disponibilidade que será adotada pela ARIS-MG segue os critérios apontados pela Resolução nº 271/2025 da ANA, que aprova a NR 13/2025. Entretanto, fica sob responsabilidade desta entidade reguladora infranacional estabelecer os ajustes necessários observando as particularidades de cada prestador.

Sendo assim, a ARIS-MG determinou que a cobrança pela disponibilidade deverá ser praticada para água e esgotamento sanitário, separadamente. Para os serviços de abastecimento

de água, quando houver viabilidade técnica e econômica da conexão, o prestador deverá notificar o usuário da necessidade da conexão e informar que o valor a ser pago será igual ao dobro da parte fixa (Tarifa Básica Operacional – TBO) da tarifa de água de referência para o usuário. Por exemplo, se o usuário estiver enquadrado na categoria residencial padrão e a TBO de água corresponder a R\$ 15,00, o usuário pagará uma cobrança pela disponibilidade de R\$ 30,00.

Nos casos em que o prestador de serviços possuir sua estrutura tarifária configurada para a tarifa mínima, a cobrança de disponibilidade será estabelecida sendo igual ao valor do consumo mínimo franqueado. É importante destacar que, havendo mudança de estrutura tarifária do prestador, por exemplo, a mudança de tarifa mínima para a cobrança bipartida, a cobrança pela disponibilidade também acompanhará essa mudança.

De forma semelhante, a cobrança pela disponibilidade de esgoto deverá ser feita de maneira compulsória sempre que houver viabilidade técnica e econômica, conforme a Lei Federal 14.026/2020. O prestador deverá informar ao usuário da importância e a necessidade compulsória da interligação e das consequências em caso da não realização da conexão.

Em relação aos valores, será cobrado do usuário que não se conectar à rede pública o valor igual ao dobro da parte fixa (Tarifa Básica Operacional – TBO) da tarifa de esgoto de referência. Caso a estrutura tarifária praticada no município seja a de tarifa mínima, o valor da cobrança pela disponibilidade dos serviços será igual ao valor da franquia de consumo mínimo referente a esse serviço.

A partir dessas diretrizes, tem-se os procedimentos básicos para a implementação e regulação da cobrança pela disponibilidade dos serviços de saneamento básico. É possível notar que cada município terá uma cobrança pela disponibilidade distinta, pois, possuem estruturas tarifárias diferentes. Idealmente, a cobrança deveria ser única e igual para todos os municípios regulados, tendo em vista o propósito dessa cobrança.

Além disso, é preciso projetar cenários particulares para a cobrança pela disponibilidade. Por exemplo, há municípios em que não há cobrança pelo esgotamento sanitário ainda que exista um prestador público realizando alguma de suas etapas. Nesses casos, a cobrança pela disponibilidade será aplicada considerando o valor da parte fixa de água, desde haja, no mínimo, a coleta e o afastamento do esgoto.

No que tange a operacionalização da cobrança pela disponibilidade pressupõe a adequada identificação do usuário responsável pela unidade imobiliária atendível ou potencialmente atendível pelo serviço. A ARIS-MG entende que, como regra, o sujeito passivo

da cobrança é o usuário do serviço, real ou potencial, e não automaticamente o proprietário do imóvel. Todavia, nos casos em que não houver usuário identificado, caberá ao prestador esgotar meios legítimos de identificação, inclusive mediante utilização de cadastros públicos correlatos, vistorias em campo e tentativas formais de comunicação, observados os princípios e bases legais da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Somente após demonstradas tais diligências poderá o prestador vincular a cobrança à unidade imobiliária.

Por fim, é importante ressaltar que a cobrança pela disponibilidade será aplicada sob a forma de preço público regulado, isto é, será revisado anualmente pela ARIS-MG no momento dos reajustes e revisões tarifárias, acompanhando as mudanças que possam ocorrer na estrutura de cobrança de cada prestador.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente relatório apresentou uma AIR simplificada para elucidar o processo de implementação na norma da ARIS-MG que vai estabelecer os critérios para a cobrança pela disponibilidade, visando cumprir os requisitos na Norma de Referência nº 13/2025 da ANA. A partir das análises realizadas, foi possível observar que a única alternativa viável para atender completamente a referida norma é a **elaboração de uma resolução que defina os critérios para a criação da cobrança pela disponibilidade dos serviços de saneamento.**

Convém destacar que, atualmente, a ARIS-MG já possui critérios definidos para o estabelecimento da tarifa social em seus municípios regulados, além de resoluções específicas para definição de reajustes e revisões tarifárias e para soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Portanto, a nova resolução deixará o estoque regulatório da ARIS-MG atualizado e harmonizado com a ANA.

É este o relatório.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2025.

Elaboração:

Rodrigo de Vasconcellos Viana Medeiros
Coordenador de Regulação Econômica
Corecon/MG: 8589

Revisão:

Eliziane do Amaral
Analista de Regulação Econômica
Corecon/MG 8635

Murilo Pizato Marques
Diretor Administrativo e
Financeiro
CRA-MG 01-062986/D

Laís de Sousa Abreu Soares
Analista de Regulação
Econômica
Corecon/MG 8793

6. REFERÊNCIAS

ARIS-MG. **Resolução nº 140/2024**: Dispõe sobre o estabelecimento de critérios para a aplicação da Tarifa Social e Ligação Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora ARIS-MG. Disponível em: <https://aris.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/Resolucao_ARIS_ZM_n_140_2024_Tarifa_Social.pdf>.

ANA. **Resolução nº 271 de 21 novembro de 2025**. Aprova a Norma de Referência ANA nº 13/2025 que dispõe sobre a estrutura tarifária e tarifa social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Disponível em: <<https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2025/271>>.

BRASIL. **Lei 11.445/2007**: Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>.

_____. **Diretrizes gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR**. Casa Civil: Brasília, 2018.

_____. **Lei 14.989/2024**: Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14898-13-junho-2024-795775-publicacaooriginal-172087-pl.html>>.

SECRETARIA DE ADVOCACIA DA CONFERÊNCIA E COMPETITIVIDADE. **Guia para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**. Ministério da Economia: Brasília, 2021.